

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 9/IEF/URFBIO MATA - NCP/2024**

PROCESSO Nº 2100.01.0077244/2021-21

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2100.01.0077244/2021-21

REQUERENTE: Ginásio Vera Cruz de Teixeiras

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, contando com decisão pelo seu ARQUIVAMENTO, proferida pelo Supervisor Regional da URFBio Mata, em 26/07/2022.

O requerente apresentou pedido de intervenção ambiental referente a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, numa área de 0,0370 hectares, objetivando a autorização para construção de um centro social, no município de Teixeiras/MG, sendo o processo formalizado em 21/01/2022.

Foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício 3 (43449875), em 14/03/2022, com atendimento concluído em 17/03/2022 (Recibo Eletrônico de Protocolo 43717699).

Prosseguindo na análise do requerimento, em vista de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica após a entrega das informações complementares acima citadas, fora oportunizada nova complementação, através do Ofício 6 (48215182), de 17/06/2022, com atendimento em 29/06/2022 (Recibo Eletrônico de Protocolo 48882766).

Contudo, em avaliação ao material apresentado pelo requerente, concluiu-se que as informações complementares solicitadas não foram atendidas ou atendidas de forma incompleta, conforme se consignou no Despacho 244 (50300704), que fundamentou a decisão de arquivamento.

1. 1 – COMPETÊNCIA

As disposições atinentes aos recursos administrativos ambientais estão previstas no Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, e no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 (art. 78 ss), que abordam a competência para análise de tais requerimentos e eventual elaboração de juízo de reconsideração.

“Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.” (grifo nosso)

A decisão quanto ao requerimento, no caso, é, originalmente, de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos

termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, sendo a competência para o julgamento de recursos administrativos da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Vejamos:

“Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

(...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”

De se frisar, contudo, que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83, acima transcrito.

Na mesma linha, prevê o art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 247/2022, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

“Art. 69 – Os recursos de competência das unidades do Copam que não atenderem à verificação dos requisitos de admissibilidade previstos em regulamento não serão pautados.

§ 1º – A análise de admissibilidade do recurso será exercida pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida.

§ 2º – O não atendimento aos requisitos de admissibilidade será certificado nos autos do processo e o recurso não será conhecido.”

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual se passa a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão impugnada.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi recebida pelo interessado no dia 27/07/2022 (Certidão de Intimação Cumprida 50398362), o interessado, com ciência própria, interpôs recurso contra esta decisão na data de 28/07/2022 (Recibo Eletrônico de Protocolo 50446415).

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado por procurador, devidamente constituído, tendo sido apresentada procuração com poderes de representação emitida pela requerente.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

"Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica."

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos. Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos na norma.

5 - DO MÉRITO

5.1 – Dos argumentos do recorrente

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso resumem-se em:

"(...) Foi solicitado documento específico da Prefeitura Municipal de Teixeiras informando a definição da distância da área não edificante em relação aos cursos d'água existentes, conforme determina a Lei 14.285/2021, datada de 29 de dezembro de 2021, em seu artigo 4º. No entanto, em contato, com a prefeitura municipal de Teixeiras, a mesma não emite esse documento. Assim, em resposta a solicitação foi apresentado um ofício de Esclarecimento justificando a não apresentação da demanda. O ofício contava com o seguinte texto: "Em contato com a Prefeitura Municipal de Teixeiras/MG foi informado que o município não conta com nenhuma lei que define a faixa não edificante em área urbana consolidada, no entanto, um Grupo de Trabalho e Acompanhamento está reunindo para formalizar em lei a nova faixa." Com isso, o documento solicitado não foi apresentado uma vez que a prefeitura municipal de Teixeiras não o emite, no entanto foi apresentado a justificativa para não apresentação do mesmo.

(...)

O estudo solicitado comprovando o não comprometimento dos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º da DN Copam 236 de 02 de dezembro de 2019 com a intervenção requerida foi apresentado com a sua devida Anotação de Responsabilidade técnica

– ART. O estudo justificou todos os pontos detalhados artigo 4º da DN 236/2019, mostrando assim que as funções ambientais da área não sofrerão alterações com a intervenção solicitada. Além disso, vale ressaltar que não foi identificado nenhum termo de referência especificando a forma que tal estudo deveria ser realizado. (Documento RECURSO E ANEXOS (50446414). [sic]

5.2 – Da análise

Verifica-se, pela descrição da própria peça recursal, que o empreendedor não obteve a manifestação formal do Município, simplesmente afirmando, em resposta à solicitação do órgão, que este não a emitiria e que teria sido obtida a informação de que fora criado um grupo de trabalho para definição da matéria.

Trata-se de matéria de ordem pública, cuja repercussão no caso concreto é determinante para a configuração da possibilidade jurídica do pedido, sendo, portanto, imprescindível a manifestação do Poder Público, não sendo suficiente o esclarecimento trazido pelo próprio requerente.

No que se refere ao estudo solicitado via informação complementar, com base no disposto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, a equipe técnica entendeu, conforme o despacho que embasou o ato de arquivamento, que “que fora apresentado somente algumas justificativas, sem o devido embasamento técnico, não sendo suficiente para conclusão da análise do processo”, ao contrário do que entende o corrente.

Neste passo, cabe, em reavaliação ao documento apresentado, informar que o que se espera de um estudo técnico é a revisão de literatura sobre os assuntos a serem abordados e principalmente a opinião técnica do caso específico com enfoque de onde se pretende realizar a intervenção ambiental. Os estudos apresentados foram genéricos e não constaram de aspectos específicos para a propriedade onde se pretendia efetuar a intervenção requerida.

Os estudos apresentados, portanto, não foram suficientes para finalização de uma análise com a devida segurança pelos aspectos técnicos deficientes no material apresentado. Não obstante a inexistência de Termo de Referência específico, deve-se considerar a própria diretriz normativa, contida no art. 4º da DN COPAM nº 236/2019, cuja leitura permite inferir, sem dificuldades, que deve se cotejar a intervenção pleiteada com o possível comprometimento das funções ambientais da área de preservação permanente impactada, ou seja, o foco deve ser dado na própria intervenção requerida em face das características da área protegida que será impactada, o que não fora feito, conforme abordamos acima.

Por fim, cabe ainda informar que nenhum estudo foi apresentado relativo ao curso d’água canalizado que passa dentro dos limites da propriedade onde se pretende realizar a intervenção ambiental.

Este é o parecer.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o cumprimento de seus requisitos formais, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO** pela URC Zona da Mata, conforme atribuição contida no art. 9º, V, alínea ‘c’, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, **com a manutenção da decisão de arquivamento do processo proferida pelo Supervisor da URFBio Mata**.

Esclarece-se, por fim, que fica facultada ao requerente a formalização de novo processo, devidamente instruído, para nova avaliação do órgão quanto ao requerimento de intervenção ambiental.

S.m.j., este é o parecer.

Ubá, 21 de agosto de 2024.

Gilberto de Castro Silva

Analista Ambiental

Masp: 1021247-0

Leonardo Sorbliny Schuchter

Analista Ambiental

MASP: 1150545-0

Wander José Torres de Azevedo

Coordenador do NCP da URFBio Mata

Masp: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 21/08/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 21/08/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 22/08/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95438409** e o código CRC **D3A98FB3**.
